

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ – MG

Praça Raul Soares 126, Centro – 36790-000.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 001/2019.

Dispõe sobre a alteração do Código Tributário de Mirai (Lei Complementar 015, de 12 de dezembro de 2015) e da Lei Complementar N° 052, de 09 de fevereiro de 2018 (REFIM) e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Mirai, Luiz Fortuce, faz saber que a Câmara Municipal de Mirai aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o parágrafo 1º do artigo 18 da Lei Complementar 015, de 12 de dezembro de 2005 (Código Tributário), que passa a vigorar que a redação a seguir:

“§ 1º - O contribuinte que não tiver inscrição em dívida ativa e que optar pelo pagamento antecipado do IPTU, em cota única, gozará de um desconto de até 10% (dez por cento).”

Art. 2º - Fica alterado o artigo 249 da Lei Complementar 015, de 12 de dezembro de 2005 (Código Tributário) que passa a vigorar que a redação a seguir:

Art. 249. O Chefe do Poder Executivo, mediante decreto, poderá atualizar anualmente os tributos para o exercício seguinte mediante utilização da variação positiva de um dos índices inflacionários - publicados pelo Governo Federal, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE) ou pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) - arredondando o valor atualizado para o décimo de centavo imediatamente superior.

Art. 3º - Fica alterado o artigo 1º da Lei Complementar N° 052, de 09 de fevereiro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Recuperação de Créditos da Dívida Ativa e Impostos em Atraso do Município de Mirai, denominado REFIM, destinado a possibilitar o pagamento em condições excepcionais, estabelecidas nesta Lei, de créditos tributários e não tributários com a Fazenda Pública do Município de Mirai inscritos ou não em Dívida Ativa, vencidos até o dia 31 de dezembro de 2018.”

Art. 4º - Ficam alterados os artigos 14 e 15 da Lei Complementar N° 052, de 09 de fevereiro de 2018, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 14. Efetuando o devedor o pagamento do montante devido, consolidado na forma do art. 13, em parcela única e à vista, a multa de mora será reduzida em 90% (noventa por cento) e os juros de mora em 90% (noventa por cento).

Parágrafo único - Aqueles que tenham créditos objeto de parcelamento, cujo pagamento esteja em dia, poderão quitar o saldo devedor à vista, com redução de 90% (noventa e por cento) da multa de mora e de 90% (noventa e por cento) dos juros de mora.

Art. 15. As dívidas consolidadas na forma do art. 13 poderão ser parceladas em até 10 (dez) meses, com pagamentos mensais e sucessivos, nas condições seguintes:

I - em até 03 (três) parcelas, com redução de 85% (oitenta e cinco por cento) da multa de mora e 85% (oitenta e cinco por cento) dos juros de mora;

II - de 04 (quatro) até 06 (seis) parcelas, com redução de 80% (oitenta por cento) da multa de mora e 80% (oitenta por cento) dos juros de mora;

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ – MG

Praça Raul Soares 126, Centro – 36790-000.



I - em até 03 (três) parcelas, com redução de 85% (oitenta e cinco por cento) da multa de mora e 85% (oitenta e cinco por cento) dos juros de mora;

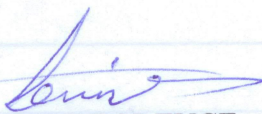
II - de 04 (quatro) até 06 (seis) parcelas, com redução de 80% (oitenta por cento) da multa de mora e 80% (oitenta por cento) dos juros de mora;

III - de 07 (sete) até 10 (nove) parcelas, com redução de 75% (setenta e cinco por cento) da multa de mora e 75% (setenta e cinco por cento) dos juros de mora;

Parágrafo único. Para os pagamentos efetuados na forma deste artigo o valor mínimo da parcela mensal será de R\$50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas e R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas jurídicas.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Mirai (MG), 03 de janeiro de 2019.


LUIZ FORTUCE
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ – MG

Praça Raul Soares 126, Centro – 36790-000.



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2019.

Nobres vereadores,

Justificativa para a alteração do art. 18 do Código Tributário.

O artigo 18 de nosso Código Tributário regulamenta o pagamento do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), estabelecendo que pode ser realizado de uma só vez ou de forma parcelada, conforme artigo a seguir transcrito:

Art. 18. O Imposto será pago de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos em regulamento.

§ 1º - O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única gozará do desconto de 10% (dez por cento).

§ 2º - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das vencidas, ou seu parcelamento.

O parágrafo primeiro estabelece um desconto de 10% (dez por cento) sobre o tributo se o contribuinte optar pelo pagamento à vista. Ocorre que muitos contribuintes em débito com o IPTU têm o mesmo benefício do desconto que os contribuintes que estão com seus impostos pagos pontualmente. Essa alteração estabelece a justiça fiscal de dar desconto do Imposto a quem efetivamente está com o seu IPTU de outros anos pagos pontualmente, acrescentando a expressão “*que não tiver dívida ativa*”.

Além disso, o Poder Executivo ao regulamentar por Decreto do IPTU poderá dar um desconto progressivo, levando em conta o prazo do pagamento do tributo em relação ao vencimento (30, 60 ou 90 dias de antecipação). É o caso da Prefeitura de Belo Horizonte que dá um desconto de 10% se o IPTU for pago à vista em janeiro, e vai diminuindo no decorrer do ano. Dessa maneira, o novo artigo, se aprovado ficaria com a seguinte redação:

Art. 18. O Imposto será pago de uma vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos em regulamento.

§ 1º - O contribuinte que não tiver dívida ativa e que optar pelo pagamento antecipado do IPTU, em cota única, gozará de um desconto de até 10% (dez por cento).

§ 2º - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das vencidas, ou seu parcelamento.

Justificativa para a alteração do art. 249 do Código Tributário.

A redação do art. 249 do Código Tributário do Município é imprecisa e não detalha que tipo de índice pode ser aplicado na atualização monetária dos tributos, estabelecendo apenas que poderão ser atualizados por um índice inflacionário publicado pelo Governo Federal, apesar de existir outros índices publicados pelo IBGE, pela FIPE e pela Fundação Getúlio Vargas, tais como INPC, IGP-M, IPCA, IPC, dentre outros. Alguns desses índices podem ser extintos e serem criados outros. Portanto, poderão ser utilizados quaisquer dos índices publicados pelas instituições citadas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ – MG

Praça Raul Soares 126, Centro – 36790-000.



Com a finalidade de se evitar unidades de centavos, o artigo 249 autoriza arredondar os valores para os décimos de centavos imediatamente superior. Assim, por exemplo, um valor de R\$ 10,00, se aplicado um índice de correção de 3,90%, passaria para R\$ 10,40 e não para R\$ 10,39. Dessa maneira, ficaria assim a nova redação do art. 249:

Art. 249. O Chefe do Poder Executivo, mediante decreto, poderá atualizar anualmente os tributos para o exercício seguinte mediante utilização da variação positiva de um dos índices inflacionários - publicados pelo Governo Federal, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE) ou pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) - arredondando o valor atualizado para o décimo de centavo imediatamente superior.

Justificativa para a alteração artigos 1º, 14 e 15 da Lei Complementar Nº 052, de 09 de novembro de 2005.

A LC 052, que instituiu o REFIM, tem a finalidade de aumentar a receita do Município, dando desconto e prazo maior para pagamento das dívidas ativas do Município.

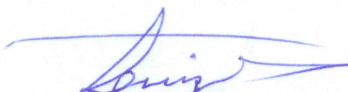
Ocorre que a referida LC, embora criada para ser utilizada de forma permanente limitou o prazo de recebimentos das dívidas ativas vencidas até 2017. Dai a necessidade de atualização da data para 31 de dezembro de 2018, alterando o art. 1º da referida LC.

Já os artigos 14 e 15 alteram os percentuais de descontos, visto que não seria justo manter os mesmos percentuais do ano anterior, ficando esclarecido que houve pequenas alterações nesses percentuais, mantendo os prazos e ainda boas condições de pagamento para os contribuintes.

Tais alterações na Lei Tributária Municipal darão aos contribuintes melhores condições de pagar seus tributos municipais. Em razão disso, solicitamos aos nobres representantes do povo de Mirai, a aprovar o presente PLC.

Renovamos, na oportunidade, nossos protestos de estima e consideração.

Mirai (MG), 03 de janeiro de 2019.


LUIZ FORTUCE
Prefeito Municipal